

ATOS do EXECUTIVO**Gabinete do Prefeito****LEI Nº 1740/2012**

Cria o sistema de estacionamento rotativo nas vias e logradouros públicos do Município de Rio das Ostras.

Vereadores autores: Alex Cabral Silva e Rosenildo Correa Viana

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais:

Faço saber que a Câmara Municipal **APROVA** e eu **SANCIONO** a seguinte

LEI:

Art. 1º. Fica criado o sistema de estacionamento rotativo para veículos automotores nas vias e logradouros públicos do Município de Rio das Ostras, denominado Rio das Ostras Rotativo – ROTA, que deverá ser administrado, fiscalizado e controlado pela Secretaria de Ordem Pública e Controle Urbano - SEMOC.

Art. 2º. O Município poderá executar diretamente os serviços de estacionamento ou delegar sua prestação, mediante a realização de prévia licitação, a pessoas jurídicas de direito privado.

Parágrafo único - O estacionamento nas áreas do ROTA ficará sujeito ao pagamento de preço público, a ser fixado pelo Poder Executivo, obedecendo os prazos máximos de permanência nas vagas, cujo controle se dará através do uso de cartela ou outro sistema previsto na norma que regulamenta esta Lei.

Art. 3º. O ROTA disporá dos seguintes tipos de estacionamento:

I – rotativo, cujo período de permanência dos veículos nas vagas estabelecidas será de no máximo 02 (duas) horas;

II – permanente, cujo período de permanência de veículos nas vagas estabelecidas será de no máximo 08 (oito) horas.

Art. 4º. As áreas do ROTA serão determinadas de modo a propiciar oferta de vagas conforme a demanda do serviço, em horários pré-estabelecidos, notadamente na Rodovia Amaral Peixoto, suas transversais e na orla marítima.

§ 1º - Os locais destinados ao ROTA serão identificados por placas de estacionamento, conforme prevê o Código de Trânsito Brasileiro.

§ 2º - Será de 15 (quinze) minutos o prazo máximo de tolerância para permanência nas vagas do ROTA antes dos horários fixados para o início da cobrança, findo os quais será devido o preço do estacionamento rotativo ou permanente, conforme o caso.

§ 3º - Os veículos automotores oficiais a serviço de órgãos públicos de qualquer esfera de governo estão isentos do pagamento do preço pelo estacionamento nas vagas do ROTA, bem como os veículos prestadores de serviços considerados de utilidade pública, tais como de manutenção em redes elétricas, de água e esgoto, de telecomunicações, dentre outros, desde que devidamente identificados no momento do serviço.

Art. 5º. O ROTA disporá de sinalização adequada para as vagas legalmente destinadas ao estacionamento de veículos que transportem

peças portadoras de deficiência ou dificuldade de locomoção, bem como idosos, que deverão portar credencial expedida pela SECTRAN, na forma da legislação federal em vigor.

Parágrafo único - O ROTA disporá também de locais destinados a bicicletários, em áreas disponíveis.

Art. 6º. Excluem-se do ROTA as vagas destinadas aos pontos de automóveis de aluguel, táxi, carga e descarga e de transporte de valores.

Parágrafo único - O Poder Executivo poderá destinar outros tipos de vagas de estacionamento que não se incluam no ROTA.

Art. 7º. Não caberá ao Município a responsabilização por quaisquer acidentes, danos, furtos ou outros prejuízos que venham a ser causados nos veículos, aos seus condutores, passageiros e a terceiros enquanto permanecerem nas áreas do ROTA.

Art. 8º. Serão considerados em estacionamento irregular os veículos que permanecerem nas áreas do ROTA contrariando o seu regulamento, ficando sujeitos, por consequência, a remoção para depósito público, sem prejuízo da imposição, pela SECTRAN, das penalidades instituídas pelo Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 9º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, por ocasião da implantação deste serviço.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 26 de outubro de 2012.

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR
Prefeito do Município de Rio das Ostras

LEI Nº 1741/2012

Transforma o cargo em comissão na estrutura da Administração Direta Municipal, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, Faço saber que a Câmara Municipal **APROVA** e eu **SANCIONO** a seguinte

LEI:

Art. 1º. Fica transformado o cargo em comissão de Subsecretário de Gestão de Pessoas, simbologia DAS2, no cargo em comissão de Coordenador de Folha de Pagamento, simbologia DAS2.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 26 de outubro de 2012.

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR
Prefeito do Município de Rio das Ostras

DECRETO Nº 0637/2012

Dispõe sobre as regras a serem seguidas quanto a Consulta Prévia e a regulamentação da classificação de risco da atividade para a concessão do Alvará de Funcionamento Provisório ou Definitivo de empresários e de sociedades empresárias de qualquer porte no âmbito do Município de Rio das Ostras e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, no uso de suas atribuições legais;

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto define o grau de risco das atividades econômicas realizadas por empresários e sociedades empresárias e as regras sobre pesquisas prévias para licenciamento de atividades econômicas no Município de Rio das Ostras.

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto considera-se:
I - atividade econômica: o ramo de atividade desejada pelo usuário identificado a partir da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e da lista de atividades auxiliares regulamentadas pela Comissão Nacional de Classificação - CONCLA do estabelecimento a ela associada, se houver;

II - grau de risco: nível de perigo potencial de ocorrência de danos à integridade física e à saúde humana, ao meio ambiente ou ao patrimônio em decorrência de exercício de atividade econômica;

III - parâmetros específicos de grau de risco: dados ou informações, tais como área ocupada, número de pavimentos ocupados para o exercício da atividade, dentre outros, que associados à atividade econômica atribuem a esta determinado grau de risco;

IV - atividade econômica de baixo grau de risco: atividade econômica que permite o início de operação do estabelecimento sem a necessidade da realização de vistoria para a comprovação prévia do cumprimento de exigências, por parte dos órgãos e das entidades responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento;

V - atividade econômica de alto grau de risco: as atividades econômicas, relacionadas nos **Anexo I** (Microempreendedores Individuais - MEI) e **Anexo II** (demais empresas) a este decreto, que exigem vistoria prévia por parte dos órgãos e das entidades responsáveis pela emissão de licenças e autorizações, antes do início do funcionamento da empresa;

VI - pesquisa prévia: o ato pelo qual o interessado submete consultas à:

a) Prefeitura Municipal sobre a possibilidade de exercício da atividade econômica desejada, no local escolhido de acordo com a descrição do endereço, através do endereço eletrônico "https://spe.riodasostras.rj.gov.br", devendo a resposta ser dada em um único atendimento; e

b) Junta Comercial sobre a possibilidade de uso do nome de empresário individual ou de sociedade empresária, podendo a consulta ser feita via internet através do site da Junta Comercial.

VII - parecer de viabilidade: a resposta fundamentada da Prefeitura Municipal que defere ou indefere a pesquisa prévia, no que diz respeito ao exercício da atividade em determinado endereço, conforme alínea "a" do inciso VI;

VIII - ato de registro empresarial: a abertura da empresa, com a aprovação do nome empresarial e com o arquivamento na Junta Comercial da documentação que instruirá o requerimento de registro da empresa, acompanhado do parecer de viabilidade de que trata o inciso VII;

IX - Alvará de Funcionamento Provisório Digital: documento emitido pelo Município para atividades de baixo risco que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro empresarial, sem a necessidade de vistorias prévias por parte dos órgãos de licenciamento, mediante assinatura de Termo de Ciência e Responsabilidade;

X - Termo de Ciência e Responsabilidade: instrumento em que o empresário ou responsável legal pela sociedade firma compromisso, sob as penas da lei, de observar os requisitos exigidos para funcionamento e exercício das atividades econômicas constantes do objeto social, para efeito de cumprimento das normas de segurança sanitária, ambiental e de prevenção contra incêndios;

XI - licenciamento: o procedimento administrativo em que o órgão regulador avalia e verifica o preenchimento de requisitos de segurança sanitária, controle ambiental, prevenção contra incêndios e